



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721404/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente RODOGHEL TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA

É válido o procedimento fiscalizatório se, intimada para esclarecer divergências entre declarações fiscais e registros contábeis, é deferido prazo de prorrogação de cinco dias e o contribuinte insiste na concessão de sessenta dias, e não comprova eventuais diligências que respaldassem tal prorrogação. Corrobora com a validade do auto o fato de, na fase contraditória do processo, o contribuinte não traz uma prova sequer e nem justifica em suas alegações os motivos que refutariam as divergências encontradas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. DEDUÇÃO DE SUPOSTOS PAGAMENTO. FALTA DE PROVAS

Para se considerar o abatimento de eventuais pagamentos de tributos realizados pelo contribuinte e supostamente não deduzidos pela fiscalização, é necessário especificar quais seriam os tributos pagos e juntar prova de tais pagamentos ou declarações confessando os respectivos valores. Corrobora com essa conclusão o fato de a fiscalização ter declarado no TVF que foram realizadas as deduções pagas e o contribuinte não demonstra quais pagamentos não teriam sido deduzidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente auto de infração lavrado contra a empresa indicada acima.

De acordo com o TVF de fls. 78/93, a fiscalização teve início em 04/12/2014, tendo por objetivo verificar a correta apuração e recolhimento do IRPJ do contribuinte nos anos-calendário 2011 e 2012.

Assim, a empresa foi intimada em 11/12/2014, para apresentar Livros Contábeis e Fiscais, referentes ao período mencionado acima. Em 18/12/2014, o contribuinte apresentou resposta à intimação apresentando Livro de Saídas e Registro de Prestação de Serviços. Quanto ao Livro Razão, alegou que a empresa, por ser optante pelo Lucro Presumido, estaria dispensada de escrituração contábil nos termos do artigo 527 do RIR/99.

Em 16/01/2015, o contribuinte foi novamente intimado, desta vez para apresentar Livro Caixa referente ao período fiscalizado. Em 21/01/2015, respondeu à fiscalização, novamente, que por ser optante do Lucro Presumido estaria desobrigada de manter tal escrituração.

Em 03/02/2015, foi intimada outra vez, com a advertência de que, “conforme parágrafo único do art. 527 do RIR/99, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, fica desobrigada de escrituração contábil nos termos da legislação comercial (Livro Diário, Razão, etc.), desde que no decorrer do ano-calendário mantiver Livro Caixa no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária”. Por tal motivo, foi intimada para apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), emitidos nos seguintes meses: janeiro/2011; julho/2011; abril/2012 e outubro/2012. Esta intimação foi atendida em 05/12/2015.

Foi novamente intimada, em 03/03/2015, para esclarecer divergências de valores entre os constantes na DIPJ com os valores escriturados no Livro Registro de Saídas, sendo alertada de que, na ausência de justificativas, tais diferenças seriam consideradas omissão de receitas. A empresa pediu prorrogação de prazo para atender à intimação, mas não apresentou os esclarecimentos.

Posteriormente, em 17/03/2015, foi intimada para apresentar os Livros de Registro de Apuração do ICMS, referente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2012. A empresa requereu prorrogação de prazo, que foi deferida, mas, igualmente, não atendeu à intimação. Em 08/03/2015, foi intimada para apresentar o último Balanço Patrimonial e informou que não possuía essa escrituração.

Aduz ainda o TVF, que a fiscalização analisou os livros fiscais apresentados pelo contribuinte, suas DIPJ, DACON e DCTF. Auditada a documentação fiscal citada e os Livros de Saída (eis que a recorrente não apresentou os Livros Razão e Caixa), a fiscalização detectou que a receita bruta declarada ao Fisco Federal era divergente dos valores informados à Fazenda Estadual.

Salienta o TVF que, em 03/03/2015, conforme mencionado acima, o contribuinte foi intimado, através do TIF n.º 03, para justificar as divergências entre os valores escriturados nos Livro Registro de Saída de ICMS e os valores informados em sua DIPJ dos anos-calendário 2011 e 2012. Em 10/03/2015, a empresa alegou o seguinte:

“no tocante às diferenças apuradas, temos que as divergências deverão ser apuradas, tanto pela empresa quanto por sua contabilidade, verificando item a item os motivos para tanto. Não obstante isso, há que considerar a necessidade de prazo para referida apuração, bem como para instrumentalização de eventuais justificativas. Portanto, requer seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para verificação, apuração e justificativa das divergências, necessárias para legitimar o procedimento em questão”.

A fiscalização considerou desnecessários tais esclarecimentos com as seguintes alegações:

Entendemos que as diferenças de receitas informadas ao Fisco Federal (DIPJ e DACON) em relação ao Fisco Estadual (Livro Registro de Saídas), com base nos elementos probantes, caracteriza omissão de receitas. Assim sendo, torna-se desnecessário as justificativas do contribuinte para a conclusão da presente Auditoria

Considerando a omissão de receita em questão, a fiscalização demonstra as diferenças entre os valores declarados à Fazenda Federal e os informados ao Fisco Estadual, mediante uma tabela com os seguintes elementos: (i) receita bruta da prestação de serviço de transporte, sujeita à tributação do IRPJ, escriturada no Livro Registro de Saídas, (ii) receita informada na DIPJ, (iii) débito de IRPJ declarado em DCTF, (iv) IRPJ apurado, calculado pela fiscalização e (v) IRPJ devido, que é a diferença entre o valor do IRPJ apurado e o valor declarado em DCTF. A omissão de receita do IRPJ refletiu na apuração da CSLL e das contribuições PIS/COFINS.

Continua o TVF esclarecendo que a empresa, apesar de intimada, não apresentou os Livros Razão ou Caixa. Ressaltou que, a apesar de optante pelo Lucro Presumido, é dever legal do contribuinte, manter, ao menos, Livro Caixa, nos termos do parágrafo único do art. 45, da Lei n.º 8.981, de 1995. Assim, de acordo com o previsto no art. 530, inciso III, do RIR/99, a não apresentação à autoridade fiscal dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal implica na determinação do imposto, devido trimestralmente, com base nos critérios do lucro arbitrado. Para o arbitramento do lucro, foram considerados como bases de cálculo as receitas brutas da prestação de serviços de transportes (CFOP(s) 5.352, 5.932, 6.352 e 6.932) escrituradas nos Livro Registro de Saídas.

Para o cálculo do lucro, aplicou-se o disposto no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, com o acréscimo 20% sobre o coeficiente de 8% e, em relação ao PIS/COFINS, adotou-se regime cumulativo nos termos do art. 8º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 10, II, da Lei n.º 10.833/2003, à alíquota de 0,65 % e 3 % respectivamente. Foram compensados os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados em DCTF, referente ao período janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Foi aplicada multa qualificada de 150%, tendo vista que a empresa declarou ao fisco federal receita tributável correspondente à metade do valor declarado à Fazenda estadual, tendo ficado caracterizado, na visão da fiscalização as hipóteses de sonegação, prevista no art. 71 da Lei 4.502, de 1964, combinada com art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, foi atribuída responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, na forma do art. 135, III do CTN, em razão da prática reiterada de declarar valores abaixo do efetivamente devido por diversos períodos, caracterizando infração à lei e crime contra ordem tributária, ensejando representação penal nesse sentido.

Intimada da autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 358/363, alegando que o auto de infração seria nulo, pois a empresa pediu prorrogação de prazo para esclarecer as divergências que ensejaram a alegada omissão de receita e não foi atendida, preferindo o fiscal encerrar o procedimento. Alegou também que o auto seria nulo, pois não ocorreu omissão de receitas e sobre estas foram recolhidos tributos que a fiscalização não teria deduzido da autuação.

A DRJ manteve a autuação sob alegação de que não existiu nulidade no auto de infração, pois o contraditório e ampla defesa devem ser assegurados na fase contenciosa do processo, depois da ciência da lavratura do auto de infração. Além disso, a recorrente não comprovou contabilmente suas alegações.

A decisão recebeu a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Observados os pressupostos para lavratura do auto de infração e tendo o contribuinte sido regularmente notificado do lançamento, o momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa manifesta-se na fase de impugnação da exigência.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para anular procedimento fiscal regular.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 401/407, praticamente reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente repete os argumentos da impugnação.

O primeiro, embora não declare seja uma preliminar, deve ser recebido como tal porque pede a nulidade do auto.

O argumento da recorrente é simples. Alega que o auto é nulo porque ao longo da fiscalização atendeu às intimações da autoridade tributária. Quando não era possível cumprir a exigência dentro do prazo fixado pediu prorrogação, o que não foi deferido. Assim sustenta que o auto de infração é nulo, pois não lhe foi assegurada a ampla defesa.

A recorrente foi intimada diversas vezes para apresentar documentos comerciais e contábeis durante o procedimento fiscalizatório. Conforme se depreende dos autos, respondeu às exigências da fiscalização informando que não possuía os documentos contábeis solicitados, como no caso dos Livros Razão, Diário e Caixa. Quanto ao Livro de Entrada e Saída de ICMS, neste caso, atendeu à intimação fiscal.

Auditado este último Livro com a DIPJ e DCTF, verificou-se a ocorrência de divergências de valores, pois os montantes informados ao Fisco estadual eram maiores em aproximadamente a metade do que foi declarado à Fazenda federal. Isso motivou a intimação recebida pela recorrente em 03/03/2015 (fls. 117/120), para que esclarecesse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os motivos de tal divergência.

A recorrente protocolou a petição de fls. 122/123, em 12/03/2015, pedindo prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, tendo sido deferido mais (05) cinco dias úteis. Portanto, não é verdade que não foi atendido o pedido de prorrogação de prazo, apenas não foi deferido o tempo solicitado pela recorrente.

Intimada em 17/03/2015 para apresentar o Livro de Entrada e Saída de ICMS, a empresa alegou que estaria apurando as divergências apontadas pela intimação anterior junto com a sua contabilidade item a item e reiterou a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a diligência.

Em 08/04/2015, foi intimada para apresentar balanço patrimonial. No dia seguinte, respondeu que não possuía o balanço em questão e reiterou o pedido de 60 (sessenta) dias para atendimento da intimação referente às divergências de valores relatadas acima.

Conforme explicado, a fiscalização encerrou o procedimento e lavrou o auto de infração impugnado pela recorrente. Entendo que não assiste razão à empresa sobre o pleito de nulidade do auto de infração. Embora o prazo concedido inicialmente para esclarecimento das divergências tenha sido muito curto, diante de eventual complexidade para exame da matéria, observa-se que entre a primeira intimação (03/03/2015) e a última (08/04/2015), decorreu mais de um mês e a empresa não entregou documentação alguma, a fim de demonstrar seu esforço em esclarecer as divergências. Limitou-se a pedir duas vezes prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, quando poderia ter juntado os levantamentos do que havia realizado até aquele momento e,

desta forma, pedir mais prazo. Esse tipo de providência, em que pese não existir previsão legal específica, é intuitivo em um procedimento fiscalizatório e, caso a fiscalização ainda assim encerrasse o procedimento, talvez se tornasse mais plausível o argumento da empresa de que a fiscalização não se pautou razoavelmente. Mas, como se viu, não foi o que ocorreu.

Por outro lado, ressalte-se, que na fase contenciosa, isto é, com a impugnação ou até mesmo com o recurso voluntário, a recorrente não escreve uma única linha para esclarecer as alegadas divergências e não junta um só documento que pudesse despertar qualquer dúvida de que as mencionadas divergências não existiram. Note-se que as defesas se restringem a simples alegações. A empresa teve, portanto, três momentos para justificar as divergências encontradas, no curso do procedimento fiscal, na impugnação e, excepcionalmente, no recurso voluntário. No entanto, se quedou inerte. O argumento de que teve sua ampla defesa cerceada, o que levaria à anulação do auto de infração não se aplica, porque a fase contenciosa do procedimento fiscal inicia com a apresentação da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Nesse sentido é a súmula n.º 162 do CARF: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”.

Assim, rejeito a alegação de nulidade neste ponto.

A outra alegação da recorrente é uma generalização de que recolheu todos os seus “impostos” e que tais foram sumariamente desconsiderados pela fiscalização, o que levaria a um suposto *bis in idem*. Pela generalidade da alegação seria o caso de sequer apreciar este argumento.

Em prol da verdade dos fatos, no entanto, supondo que o termo “impostos” seriam os tributos federais lançados com o auto de infração e o suposto pagamento destes no período fiscalizado, tem-se que o TVF declarou que tais foram compensados com os valores com os valores lançados no auto de infração. Considerando que a empresa não especifica quais pagamentos não teriam sido abatidos na autuação, tem-se que tomar como incontroversa a declaração feita pelo fiscal. Sobre este ponto, não há nada a prover.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes